

Tipos Especiais de Contrato

Em geral, os contratos administrativos são regidos por normas de direito público. Mas há contratos celebrados pela Administração Pública que têm seu conteúdo regulamentado por normas de direito privado. Por exemplo: contratos de seguro, de financiamento, de locação (em que a Administração Pública seja locatária) e aqueles em que a Administração é usuária de serviço público.

Nesses contratos, a Administração pode aplicar normas gerais de direito privado, mas deve observar, quando possível, as regras dos artigos 55 e 58 a 61 e demais regras da Lei de Licitações.

DELIBERAÇÕES DO TCU

Nos casos de contratação de empresa para prestação de serviços referente a seguro de qualquer natureza, dispense a intermediação de corretor de seguros, conforme prevê o enunciado de decisão nº 345, desta corte de contas.

Decisão 192/1998 Plenário

Deve ser dispensada a utilização de corretor na intermediação das operações de contratação de seguro de bens pelos órgãos ou entidades do Poder Público.

Decisão 400/1995 Plenário

Formalização do Contrato

A Lei de Licitações exige que os contratos e suas modificações sejam elaborados pelos órgãos ou entidades da Administração que realizam a contratação.

O contrato administrativo deve ser formalizado por escrito, de acordo com as exigências da Lei nº 8.666, de 1993.

Nos seguintes casos, a contratação deve ser formalizada obrigatoriamente por meio de termo de contrato:

- licitações realizadas nas modalidades tomada de preços, concorrência e pregão;
- dispensa ou inexigibilidade de licitação, cujo valor esteja compreendido nos limites das modalidades tomada de preços e concorrência;
- contratações de qualquer valor das quais resultem obrigações futuras, por exemplo: entrega futura ou parcelada do objeto e assistência técnica.

Nos demais casos, o termo de contrato é facultativo, podendo ser substituído pelos instrumentos hábeis a seguir:

- carta-contrato;
- nota de empenho de despesa;
- autorização de compra; ou
- ordem de execução de serviço.

A Administração também pode dispensar o termo de contrato nas compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, das quais **não resultem obrigações futuras**, inclusive assistência técnica, independentemente do valor e da modalidade realizada.

Os contratos devem ser **numerados e arquivados** em ordem cronológica, ou seja, respeitando a seqüência das datas de suas assinaturas, com registro sistemático dos seus extratos. Por exemplo: em meio eletrônico, em livro próprio, etc.

Nos casos em que os contratos tiverem por objeto direitos reais sobre imóveis, ou seja, compra e venda, ou doação de bens imóveis, esses devem ser formalizados por instrumento lavrado em cartório de notas.

Cópias dos contratos devem ser juntadas ao processo administrativo que deu origem à contratação.

Nessas hipóteses, é facultada a substituição do contrato pela nota de empenho de despesa, carta-contrato, autorização de compra ou ordem de execução de serviços. **A Lei de Licitações exige que os contratos e suas modificações sejam elaborados pelos órgãos ou entidades da Administração que realizam a contratação.**

A minuta do termo de contrato, obrigatoriamente examinada e aprovada previamente por assessoria jurídica da Administração, deve estar, sempre, anexada ao ato convocatório.

Os contratos devem ser numerados e arquivados em ordem cronológica, ou seja, respeitando a seqüência das datas de suas assinaturas, com registro sistemático dos seus extratos. Por exemplo: em meio eletrônico, em livro próprio etc.

Nos casos em que os contratos tiverem por objeto direitos reais sobre imóveis, ou seja, compra e venda, ou doação de bens imóveis, esses devem ser formalizados por instrumento lavrado em cartório de notas.

Cópias dos contratos devem ser juntadas ao processo administrativo que deu origem à contratação.

Carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução de serviços são documentos mais simples utilizados para formalização da compra, obra ou serviço, que devem ser precedidos de nota de empenho. A esses instrumentos se aplicam, no que couber, as exigências do termo de contrato. Exemplo: descrição do objeto, preço, prazos de entrega do bem ou da execução da obra ou da prestação do serviço, o crédito pelo qual correrá a despesa, entre outras exigências.

DELIBERAÇÃO DO TCU

Devem ser observadas, com rigor, as disposições da Lei nº 8.666, de 1993, notadamente o art. 38, autuando um único processo para cada procedimento licitatório, ao qual serão juntados o contrato e respectivos termos aditivos, assim como os demais documentos relativos à licitação.

Acórdão 1300/2003 Primeira Câmara

Termo de Aditamento

Os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei. Essas modificações são formalizadas por meio de instrumento usualmente denominado termo de aditamento, comumente denominado termo aditivo.

O termo de aditamento pode ser usado para efetuar acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações, repactuações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato.

O termo de aditamento deve ser numerado seqüencialmente. **Exemplo:** Primeiro Termo de aditamento ao Contrato nº 01/2005, Segundo Termo de aditamento ao Contrato nº 1/2005, Terceiro Termo de aditamento ao Contrato nº 1/2005.

Estão dispensadas de termo de aditamento as modificações que puderem ser efetuadas por simples apostila.

As situações citadas não caracterizam alterações contratuais. Por isso, não necessitam ser formalizadas mediante termo de aditamento, bastando apenas o registro por apostila.

DELIBERAÇÕES DO TCU

Solicite previamente, quando da celebração de aditivos contratuais que resultem em acréscimo financeiro do contrato, a autorização do órgão concedente do convênio, acompanhada das respectivas justificativas, antes da celebração do aditivo contratual, motivando os atos praticados.

Acórdão 554/2005 Plenário

Faça constar de termo aditivo, com consentimento da contratada, disposição expressa sobre a renegociação de preços empreendida em atendimento ao Acórdão 583/2003 - Plenário, com a inserção de referência às novas planilhas dos serviços e da sistemática de pagamento das medições(...).

Acórdão 326/2005 Plenário

Observe o disposto na Lei 8.666/1993, evitando o aditamento de contratos com base em evento não previsto na referida Lei (art. 65), lembrando que as alterações contratuais podem ocorrer, dentre outros motivos, para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, e que qualquer superveniência de fatos, tributários e/ou legais, de comprovada repercussão nos preços contratados, poderá implicar na revisão dos contratos, para mais ou para menos, consoante inciso II, alínea "d", c/c § 5º, do art. 65 da mencionada Lei.

Acórdão 297/2005 Plenário

Em aditivos de serviços em contrato, efetue estudo prévio dos preços unitários ofertados de modo a certificar a compatibilidade destes com os praticados no mercado local, bem como com os constantes das tabelas mais recentes do Órgão, devendo, ao final, tomar-se por base aquele preço que se mostrar mais vantajoso para a Administração.

Acórdão 250/2005 Plenário

Observe o disposto no art. 60 da Lei de Licitações, formalizando, previamente e por escrito, alterações contratuais mediante termos de aditamento aos contratos iniciais.

Acórdão 195/2005 Plenário

Proceda à tempestiva formalização dos aditivos contratuais sempre que houver alteração de prazo.

Acórdão 132/2005 Plenário

Nas prorrogações contratuais promova a assinatura dos respectivos termos de aditamento até o término da vigência contratual, uma vez que, transposta a data final de sua vigência, o contrato é considerado extinto, não sendo juridicamente cabível a prorrogação ou a continuidade da execução do mesmo.

Acórdão 1727/2004 Plenário

Manter arquivo cronológico dos autógrafos dos contratos e respectivos aditamentos e registro sistemático de seus extratos, de Acordo com o art. 60 da Lei n.º 8.666/1993.

Acórdão 1643/2004 Segunda Câmara

Registre, por meio de termo aditivo, eventuais alterações ocorridas durante a execução de contratos, exceto para aquelas especificadas no art. 65, § 8º, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 1321/2004 Plenário

Promova a celebração de termo aditivo sempre que ocorrer alteração de cláusula contratual, em especial a prorrogação do prazo de vigência, visando a atender o estipulado nos arts. 60 e 61, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 1257/2004 Plenário

Sob pena de responsabilização dos agentes envolvidos, mantenha estrita observância ao equilíbrio dos preços fixados no Contrato (...) em relação à vantagem originalmente ofertada pela empresa vencedora, de forma a evitar que, por meio de termos aditivos futuros, o acréscimo de itens com preços supervalorizados ou eventualmente a supressão ou a modificação de itens com preços depreciados viole princípios administrativos.

Acórdão 1245/2004 Plenário

Elabore projeto básico previamente a realização de aditamentos contratuais, em especial, quando implicar acréscimos quantitativos do objeto, nos termos do art. 7º, §2º, I, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 65, I, b, do mesmo diploma legal.

Acórdão 740/2004 Plenário

Celebrar o correspondente termo aditivo previamente à expiração do prazo contratual, de modo a evitar a execução de serviços sem cobertura contratual, nos termos do art. 60, da Lei n.º 8.666/1993.

Acórdão 740/2004 Segunda Câmara

Não celebre termo aditivo extemporâneo, haja vista o disposto no art. 65, *caput*, da Lei nº 8.666, de 1993.

Acórdão 555/2004 Segunda Câmara

Abstenha-se de firmar termos aditivos, para prestação de novos serviços, a contratos já expirados.

Acórdão 374/2004 Plenário

(...) se o gestor tem a possibilidade de antever a necessidade de quantidade maior, não deve instaurar certame tendo por objeto quantidade inferior. O que é reprovável, por certo, é a burla à sistemática instituída pelo referido diploma legal, pela falsa estimativa do valor do objeto a ser licitado, a menor,

com o deliberado propósito de selecionar determinada modalidade de licitação, já sabendo, de antemão, a necessidade de utilização dos acréscimos contratuais.

Acórdão 103/2004 Plenário

Evite a realização de aditamentos contratuais viciados, que inclua, no contrato que vier a ser celebrado, regra dispendo sobre a obrigatoriedade de adoção de preços unitários condizentes com a prática do mercado, caso se faça necessária a celebração de termos aditivos versando sobre inclusões de novos itens ou sobre acréscimos de quantitativos de itens da obra, facultando-lhe, porém, na hipótese, lançar mão dos valores de referência constantes da tabela Sinapi.

Acórdão 1600/2003 Plenário

Devem ser registradas, por meio de termo aditivo, eventuais alterações que ocorrem durante a execução de contrato, exceto para aquelas especificadas no art. 65, § 8º, da Lei 8.666, de 1993.

Decisão 820/1997 Plenário

Apostila

Apostila é a anotação ou registro administrativo que pode ser:

- feita no termo de contrato ou nos demais instrumentos hábeis que o substituem, normalmente no verso da última página do contrato;
- juntada por meio de outro documento ao termo de contrato ou aos demais instrumentos hábeis.

A apostila pode ser utilizada nos seguintes casos:

- variação do valor contratual decorrente de reajuste previsto no contrato;
- compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento;
- empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido.

DELIBERAÇÕES DO TCU

Restrinja a formalização de reajuste de contrato **por apostila** somente às previsões expressas no artigo 65, § 8º, da Lei n.º 8.666/1993.

Acórdão 576/2004 Segunda Câmara

Adote providências no sentido de efetuar o **apostilamento** dos reajustes contratuais concedidos, observando, assim, as disposições contidas no § 8º do art. 65 da Lei n.º 8.666/1993, anexando-os aos respectivos contratos.

Acórdão 1613/2004 Segunda Câmara

Contrato verbal

O contrato verbal constitui **exceção** somente permitida para pequenas compras de pronto pagamento, cujo valor seja igual ou inferior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 8.666, de 1993, ou seja, para compras que não ultrapassem R\$ 4.000,00.

Essas compras são efetuadas, geralmente, por suprimento de fundos.

*É nulo e não surte qualquer efeito o contrato verbal
com a Administração.*

*Contrato verbal só pode ser aceito em relação às
despesas realizadas por meio de suprimento de fundos.*

DELIBERAÇÃO DO TCU

Abstenha-se de realizar despesa **sem prévio empenho** e de efetuar **contratações verbais**, consoante as disposições do parágrafo único do art. 60 da Lei n.º 8.666/1993 e art. 60 da Lei n.º 4.320/64.

Acórdão 195/2005 Plenário